

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 366, DE 2015

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal para assegurar contraditório relativo no inquérito policial, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 14 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar acrescido dos §§ 1º e 2º, com a seguinte redação:

“Art. 14 .....

.....

§ 1º É direito do defensor, no interesse do investigado ou indiciado, ter acesso aos elementos de prova que, já documentados nos autos do inquérito policial ou outro procedimento de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa, excetuados os registros relativos a diligências em andamento e medidas cautelares sigilosas, cujo acesso possa prejudicar a eficácia das investigações.

§ 2º Em caso de indiciamento pelo delegado de polícia, em ato fundamentado nos elementos de prova que comprovem a materialidade delitiva e indícios de autoria, o indiciado, por meio de seu defensor, terá vista dos autos, podendo tomar nota, obter cópia e requerer diligência, suspendendo-se o prazo do inquérito, se for o caso, observado o disposto no caput.” (NR)

Art. 2º. O caput do art. 155 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos de prova colhidos no inquérito, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis, antecipadas ou produzidas sob crivo do contraditório, com a participação da defesa técnica. (NR)

.....”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O inquérito policial se reveste de verdadeiro filtro procedural contra acusações açodadas, imputações levianas ou ações penais sem justa causa, sendo, por conseguinte, uma garantia do cidadão de que não terá sua vida devassada de forma secreta, sem procedimento, sem forma definida, sem controle e sem uma apuração prévia séria e compromissada com a verdade.

Basta notar que o inquérito policial é talvez o procedimento mais controlado e fiscalizado de que se tem notícia dentro do nosso ordenamento jurídico, porquanto o primeiro controle de legalidade já é realizado pelo delegado de polícia. A par disso, há o controle externo exercido pelo Ministério Público, o controle exercido pela defesa do investigado ou indiciado que, constatando qualquer ilegalidade, promove as medidas judiciais cabíveis, além, é claro, do principal, que é o controle exercido pelo Poder Judiciário.

Podemos falar até mesmo no controle social, exercido com apoio da imprensa e entidades da sociedade civil organizada que não raramente cobram do poder público, especialmente da polícia judiciária, providências na apuração de crimes de maior repercussão.

Logo, pode se falar em um direito-garantia do investigado a um procedimento investigativo que lhe proporcione mais que apenas o direito de se manifestar no momento mais oportuno.

Nesse diapasão, é preciso avançar no sentido de se promover mais condições para que o indiciado participe do procedimento investigatório, seja indicando meios de prova para que a investigação se aproxime ao máximo da verdade, já que o delegado de polícia, autoridade titular da investigação criminal, não se vincula à tese de acusação ou de defesa, mas a fatos.

Propomos, portanto, a inclusão de parágrafos ao art. 14, que nada mais são do que garantias mínimas do investigado e da defesa, para que possam ter uma atuação maisativa na fase de investigação criminal.

Nesse sentido, propomos que, após o indiciado do investigado, quando as provas da materialidade do crime e os indícios de autoria são consistentes, seja oportunizado à defesa requerer o que achar de direito, já que o investigado não deve assumir uma posição de mero enfeite ou refém na persecução penal.

Portanto, além de lhe ser oportunizado o direito de se manifestar, insere-se dispositivo como o objetivo de concretizar em lei o teor da Súmula Vinculante nº 14 do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual deve ser oportunizada à defesa o acesso aos elementos de prova já carreados aos autos.

A par disso, visando conferir celeridade às morosas e intermináveis ações penais que se estendem por anos e nas quais se promove meras repetições dos atos da investigação criminal, propomos uma importante mudança no sentido de conferir mais efetividade aos elementos de prova produzidos no inquérito policial, qualificando-o como prova e admitindo sua utilização na sentença, quando houver a participação efetiva da defesa, respeitando o devido contraditório.

Vale ressaltar que a qualificação da prova com a participação da defesa já na fase de inquérito representa um avanço necessário e que não prejudica, nos termos como proposto, os direitos do réu na ação penal, uma vez que permanece garantido o direito ao contraditório durante a fase processual, em que, eventual irregularidade na fase pré-processual poderá ser suscitada e sanada, sem prejuízo à defesa.

Por fim, vale notar que a garantia de uma persecução penal eficiente não pode descurar da forma necessária para a perfeita higidez do procedimento e garantia dos direitos do investigado.

Sala das Sessões,

**SENADOR ROBERTO ROCHA  
(PSB/MA)**

**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941.**

Texto compilado

Código de Processo Penal.

Vigência

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

Art. 14. O ofendido, ou seu representante legal, e o indiciado poderão requerer qualquer diligência, que será realizada, ou não, a juízo da autoridade.

Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. ([Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008](#))

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)